

Processo nº: 0049604-15.2006.8.19.0001 (2006.001.054957-2)

Tipo do
Movimento: Sentença

Descrição: Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS. Narra a inicial, em apertada síntese, a Empresa-ré vem negligenciando na prestação de serviço essencial contratado pelos consumidores da região de CAPOEIRA GRANDE-PEDRA DE GUARATIBA eis que tem ocorrido reiterado desabastecimento de água em tal localidade, com graves prejuízos a comunidades carentes, inclusive creches destinadas ao atendimento das crianças da região. Acrescenta que a Ré informou a fls.14, 17 que a precariedade no serviço decorreria da comunidade situar-se em localização no final do sistema de abastecimento, bem como à existência de loteamentos irregulares e ligações clandestinas de água. Conclui requerendo, liminarmente: a) a imediata regularização do fornecimento de água na comunidade em referência, sendo obrigada a CEDAE a garantir o abastecimento ainda que através da utilização de carros-pipa, enquanto não regularizado o fornecimento através do sistema canalizado, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); b) que se abstenha a Ré de efetuar qualquer cobrança referente ao período em que não foi ofertado o serviço, sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ; E no mérito: a) sejam julgados procedentes em definitivo os pedidos formulados em caráter liminar; b) a condenação da Demandada à obrigação de devolver, em o dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código Defesa do Consumidor, todos os valores pagos à Emprega-ré, relativos ao período em que não foi prestado o serviço, acrescido de atualização e de juros legais; c) a condenação da demandada, a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, pelos fatos narrados, inclusive o inadimplemento das obrigações assumidas, sendo os danos morais fixados em 10 (dez) salários-mínimos nacionais por consumidor, sendo os demais valores apurados em liquidação de sentença; d) a condenação solidária da demandada à obrigação de fazer consistente em publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação desta Capital, a parte dispositiva de eventual sentença condenatória, a fim de que os consumidores tom ciência da sentença, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos monetariamente. Instrui a inicial os documentos de fls. 26/160. Devidamente citada apresentou a Ré a contestação de fls. 198/219, aduzindo, em síntese, preliminarmente a falta de interesse processual. E no mérito, que a situação não é de desabastecimento total de água, mas sim de abastecimento irregular, ou mesmo precário. Acrescenta que, o problema no abastecimento ocorre por problemas afetos a própria localidade e ao crescimento desordenado da região, com participação omissiva do Ente Público Municipal, já que não coordenou e infra-

estruturou o crescimento em questão, sem qualquer participação da ré. Além do que, na eventualidade de problema de desabastecimento e, quando ciente da falta de água ou através de solicitação de seus usuários, tenta da melhor maneira solucionar o problema passando a fornecer, gratuitamente, caminhões-pipas. O volume de água captado pela ré, no mais das vezes, torna-se inviável, seja pela diminuição dos índices pluviométricos, o gera a diminuição dos mananciais onde se realiza a captação, seja pela quantidade de substâncias tóxicas presentes na água, principalmente metais pesados, devendo haver investimentos no setor que, muitas vezes, não são possíveis, pois deve comungá-los com os advindos do Governo Federal. Comungando com os fatos acima narrados, encontra-se ainda a deseducação da população em geral no sentido de evitar o desperdício de água, bem como o crescimento populacional que faz surgir habitações irregulares, acarretando o desvio da água, fatos estes que contribuem grandiosamente para sua escassez, principalmente, na região em questão que é fruto de grande especulação imobiliária, como é notório. Conclui requerendo a improcedência dos pedidos do Autor. Instrui a contestação os documentos de fls. 220/224. Às fls. 228/235 falou o MP em réplica. Decisão de fls. 249/250 afastou a preliminar alegada pela Ré e deferiu a produção de prova documental suplementar e pericial. A Ré apresentou o agravo retido de fls.256/258. Às fls. 267/271 foi proferida sentença de improcedência. Apelação do MP às fls.273/280. Às fls. 319/321 foi juntada Decisão Monocrática que julgou procedente a apelação do MP e anulou o processo a partir de fls. 216 (pdf. 265). Decisão de fl. 488 nomeou o Perito. Às fls. 626/638 apresentou o Perito o Laudo. À fl. 671 foi determinado a vista do laudo pericial para as partes. O MP manifestou às fls. 702/713. A parte Ré manifestou às fls. 720. É o relatório. Decido. O caso dos autos envolve relação de consumo, em que a responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva, de acordo com o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, e prescinde da aferição de culpa, bastando que se perquiria a existência do dano e do nexo causal, ressalvadas as excludentes de responsabilidade do fornecedor de serviços, previstas no § 3º, do art. 14 do CDC. Aplica-se, também, ao caso, o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, que, dispondo acerca da prestação dos serviços públicos, determina que os prestadores de tais serviços são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Pois bem, analisando os autos é possível observar que a Ré confessa o abastecimento de água irregular na região descrita na inicial. Aduz a Ré em sua contestação que: '(...) atestando a idoneidade da ré, SEM QUALQUE MÁ VONTADE OU MA-FÉ NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, mas sim problemas afetos a própria localidade e ao crescimento desordenado da região, com participação omissiva do Ente Público Municipal, já que não coordenou e infra-estruturou o crescimento em questão, sem qualquer participação da ré,'. '(...) Por conta disto, a própria ré, mais uma vez, na expectativa de amenizar o problema criado à Creche Comunitária Jardim Pedra Azul, fez, ela própria, a construção de

uma cisterna de 32 m³ (fls. 51) e, conforme já esclarecido, gratuitamente, vem fornecendo água, através de carros-pipas objetivando complementar o abastecimento de alguma forma, senão a melhor solução, a mais eficiente e adequada dada as características ao caso, tanto que fez gerar a resposta positiva de seu cliente - Creche Jardim Pedra Azul - às fls. 94. Portanto, casos como este não podem ser tratados de forma tão simplista como, data máxima, tenta fazer crer o Parquet, até porque, são inúmeros os motivos que levam a falta de água, os quais muitas vezes fogem da alçada da CEDAE, devendo ser estes ponderados pelo Judiciário dependendo, inclusive, sua regularização ampliação do sistema de inúmeras parcerias e investimento de milhões de reais que, por certo, a contestante, sozinha, não teria a menor condição de suportar. (...) fatores alheios a sua vontade, como a falta de verbas financeiras para ampliação do sistema, têm impedido a solução imediata do problema, ainda mais sabendo que a creche em questão encontra-se localizada em final de rede. Assim, ante a narrativa da Ré, dúvidas não restam de que o serviço de abastecimento de água foi prestado de forma precária. Somando-se a isso, ressalto que, apesar do laudo pericial destacar que, no momento da realização da perícia o abastecimento se encontrava regular, da conclusão do mesmo é possível observar que (fls.666/667): 'Quanto aos demais consumidores ainda encontramos uma demanda de clientes insatisfeitos com o fornecimento de água na região. Podemos constatar os avanços quanto a Urbanização do loteamento Jardim Garrido, porém a Prefeitura, não concluiu os serviços deixando 70 % das obras sem executar. No que tange a parte de distribuição de água o bairro teve uma malha de tubulação executada nas ruas pavimentadas e um tronco alimentador do bairro acrescido para uma tubulação de 300 mm, mas a mesma não atende a contento a região, principalmente no verão onde a demanda pela água aumenta consideravelmente e passamos a um regime intermitente de fornecimento de água, gerando vários problemas a população. Pelo que foi avaliado nesta perícia podemos concluir que as obras iniciadas em 2012, precisam ser concluídas para que a região possa ter um abastecimento de qualidade'. É certo que, a alegação da ré de que, o crescimento desordenado da região é que tem gerado o problema no abastecimento, não é suficiente para afastar a sua responsabilidade, pois tal argumento faz parte dos riscos do seu empreendimento e deve ser por ela suportado. A Ré somente se eximiria de sua responsabilidade se comprovasse uma das excludentes de responsabilidade previstas no parágrafo 3º, do art. 14 do CDC, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Caracterizada a falha do serviço da Ré, passo à análise das responsabilidades daí advindas. Em primeiro lugar, deve a Ré, regularizar o fornecimento de água na comunidade em referência, garantindo o abastecimento ainda que através da utilização de carros-pipa, enquanto não regularizado o fornecimento através do sistema canalizado. Quanto aos danos morais, o mesmo é 'In re ipsa' e decorre do próprio evento lesivo, com todos os transtornos e aborrecimentos que situações desse tipo

ocasionam, não podendo ser considerado mero aborrecimento, ressaltando a essencialidade do serviço de fornecimento de água, observando-se que a não prestação de tal serviço sem que o consumidor tenha dado causa configura-se um ato arbitrário, abusivo, ilegal e contrário aos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da Garantia à Saúde, à Segurança e à Vida. O valor dos danos morais deve ser apurado em liquidação de sentença pelo procedimento comum, conforme determina os artigos 97 do CDC e art. 509, II do CPC. Em relação ao pedido de abster a Ré de efetuar qualquer cobrança referente ao período em que não foi ofertado o serviço e de condenação da Ré à devolução em dobro das quantias pagas, observo que não houve prova efetiva nos autos de que foi realizada a cobrança, bem como houve efetivo pagamento pelo serviço não prestado, nenhuma conta de água foi anexada aos autos, assim não é possível a análise dos mesmos, sob pena de se ferir o contraditório e ampla defesa. No mais, merece ser acolhido o pedido de condenação da Ré na obrigação de fazer consistente em publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação desta Capital, a parte dispositiva da sentença, a fim de que os consumidores tomem ciência da presente sentença. ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a Ré a: a) regularizar o fornecimento de água na comunidade em referência, garantindo o abastecimento, ainda que, através da utilização de carros-pipa, enquanto não regularizado o fornecimento através do sistema canalizado. Em caso de descumprimento, será arbitrada multa. b) pagar danos morais a cada consumidor efetivamente lesado, cujo valor deve ser apurado em liquidação de sentença pelo procedimento comum, conforme determina os artigos 97 do CDC e art. 509, II do CPC. c) obrigação de fazer consistente em publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação desta Capital, a parte dispositiva da sentença, a fim de que os consumidores tomem ciência da sentença. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas. Deixo de condenar a Ré ao pagamento de honorários, em razão do princípio da simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, pois se não pode o Ministério Público ser condenado ao pagamento de honorários, também não pode ele beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. P.R.I.